



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

NOTA TÉCNICA Nº 07/2014

Ementa:

- 1) Proposta de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público que "Modifica a Resolução CNMP nº 73/2011 e estabelece limites objetivos para a atividade de magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados."
- 2) Estatuto do Ministério Público. Reserva legal específica a ser observada tanto no âmbito do Ministério Público da União como do Ministério Público dos Estados.
- 3) Reserva de iniciativa. Imperiosa observância, quando se trata de iniciativa legislativa que trata de matéria a ser contida na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, ou nas Leis Orgânicas Estaduais.
- 4) Prerrogativa constitucional dos membros do Ministério Público. Impossibilidade de estabelecimento de restrições infraconstitucionais que, na prática, signifiquem seu esvaziamento.
- 5) Delimitação do campo para a edição dos regulamentos autônomos pelos órgãos de controle externo.

1) SÍNTESE DA PROPOSTA

A Proposição nº 0.00.000.000359/2014-91, de autoria do Conselheiro WALTER AGRA JÚNIOR, do Col. Conselho Nacional do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ministério Público, busca a edição de Resolução do órgão de controle externo, que modificará a já existente Resolução nº 73/2011 daquele órgão, que por sua vez "Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados."

A proposta tem a seguinte redação:

"(...)

Art. 1º. O art. 1º da Resolução nº 73 de 15 de junho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º. Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular, por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais.'

Art. 2º. O art. 5º da Resolução nº 73 de 15 de junho de 2011 passará a vigorar acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

'Art. 5º. (...)

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público terão 120 (cento e vinte dias), a contar da publicação desta nova redação atribuída ao art. 1º da Resolução CNMP nº 73, para se adequarem às exigências desta Resolução.'



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 3º. Mantêm-se inalterados os demais artigos da Resolução CNMP nº 73/2011.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigência imediatamente após a sua publicação.

(...)"

Da justificativa do proponente, Conselheiro WALTER AGRA JÚNIOR, extraem-se as seguintes passagens:

"(...)

O exercício do magistério tem de ter compatibilidade de horário com o exercício das funções institucionais, de forma a não comprometer o relevante serviço prestado pelo membro do Ministério Público perante a sociedade.

Registre-se que a Corregedoria Nacional relatou diversos casos em que o promotor, alegando ter pré-agendado aulas deixam (sic) de cumprir ou aceitar missões ou determinações da Administração do Ministério Público em função do exercício da docência ao longo do expediente forense.

(...)

Para o bom desempenho da atividade docente é imprescindível a realização de alguns trabalhos correlatos ao magistério, que ultrapassam o período específico em sala de aula, e demandam um tempo significativo daquele que atua na área.

 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Analisando o período de tempo permitido ao membro do Ministério Público para praticar o magistério, percebe-se que as 20 h semanais correspondem a 4 h diárias, o que constitui uma disponibilidade de meio período somente para ministrar as aulas, excluindo as demais atividades inerentes ao magistério, como, por exemplo, planejamento e correção de provas, o que acrescentaria um tempo ainda maior para este trabalho, o que poderia interferir no adequado desempenho das funções ministeriais.

(...)

O objetivo da alteração é permitir que a atividade acadêmica realizada pelo membro do Ministério Público, e que deve ser prestada com qualidade pela sua importância na formação educacional e na produção e difusão do conhecimento, não comprometa a excelência do trabalho realizado pela instituição.

A presente proposta de Resolução visa englobar na atividade docente o tempo efetivamente dispendido para a realização de todas as obrigações assumidas pelo membro do Ministério Público enquanto professor e ao mesmo tempo possibilitar que cumpra com zelo, eficiência e presteza as suas atribuições constitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É nesse contexto que sugiro a exclusão da expressão 'consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula' – do art. 1º da Resolução nº 73 de 15 de junho de 2011 e o acréscimo do parágrafo único no art. 5º, da mesma Resolução, conforme abaixo especificado.

(...)” (g.n.)

Para maior clareza, observe-se que a redação atual do art. 1º da Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011 tem o seguinte teor:

“(…)”

Art. 1º. Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular, por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em salas de aula.

(...)” (g.n.)

É o relato do essencial.

2) ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESERVA LEGAL ESPECÍFICA (ORDINÁRIA E COMPLEMENTAR) A SER OBSERVADA TANTO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO COMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. RESERVA DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O conjunto de normas que integra o regime jurídico do Ministério Público Brasileiro, seja no âmbito da União, seja ainda no âmbito dos Estados, conta com reserva de lei específica, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, "d", e do art. 128, § 5º da CF.

O primeiro dispositivo (art. 61, § 1º, II, "d" da CF) comete ao Presidente da República a iniciativa privativa para a apresentação e projeto de lei, destinado a tratar das "normas gerais para a organização do Ministério Público".

O segundo dispositivo (art. 128, § 5º da CF) dá ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados a iniciativa a edição de leis complementares, nos respectivos âmbitos federativos, estabelecendo "a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público".

Em outras palavras, por expressa exigência constitucional (art. 61, § 1º, II, "d") o ato normativo que cuida, de forma geral, da organização do Ministério Público, deve ser veiculado através de lei nacional, de iniciativa do Presidente da República, enquanto o ato normativo que fixa o Estatuto de cada Ministério Público deve ser veiculado por meio de lei complementar de iniciativa de cada Procurador-Geral (art. 128, § 5º da CF).

Portanto, para tratar da organização do Ministério Público e do regime jurídico ao qual são submetidos seus membros o constituinte estabeleceu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(a) a reserva de iniciativa do Presidente da República, para a lei nacional, e de cada Procurador-Geral, para as leis relativas a cada unidade do MP;

(b) a reserva de lei formal, visto que o ato normativo que estabelece "normas gerais de organização do Ministério Público" deve ser lei em sentido formal, e quanto à "organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público" deve veicular-se através de lei complementar.

Não é por outra razão que o STF, mais de uma vez, reconheceu a inconstitucionalidade de leis ordinárias, ou mesmo de atos normativos que não partiram da iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais, quando envolvidas nos casos examinados a regulação da organização ou do Estatuto do MP.

Pedimos vênias para apontar precedentes que, a título de exemplificação e *mutatis mutandis*, apontam nesse sentido:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 2º, 3º e 4º da Lei 11.727/2002 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre 'a prioridade, nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito'. (...) há inconstitucionalidade formal no tocante à exigência constitucional do quórum diferenciado e vício de iniciativa. O § 5º do art. 127 da Carta Magna estabelece que 'Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (...). Nesse caso, trata-se de lei ordinária a versar sobre atribuições do Parquet estadual, cujo projeto provém do Poder Legislativo." (ADI 3.041, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 10-11-2011, Plenário, DJE de 1º-2-2012

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei complementar estadual. Iniciativa do Ministério Público estadual. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Fumus boni iuris e periculum in mora. Cautelar deferida. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Ministério Público estadual que importa aumento de despesa. Precedentes." (ADI 4.075-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008.) No mesmo sentido: ADI 4.062-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008.

"Projeto. Ministério Público. Emenda. Mostra-se relevante pedido de suspensão de eficácia de diploma legal quando notada modificação substancial do projeto inicialmente encaminhado pelo Procurador-geral de Justiça, a implicar, até mesmo, aumento de despesa." (ADI 3.946-MC, Rel.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Min. Marco Aurélio, julgamento em 12-9-2007,
Plenário, DJ de 19-12-2007

"A atribuição, exclusivamente ao chefe do Poder Executivo estadual, da iniciativa do projeto de Lei Orgânica do Ministério Público, por sua vez, configura violação ao art. 128, § 5º, da CF, que faculta tal prerrogativa aos procuradores-gerais de Justiça." (ADI 852, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 28-8-2002, Plenário, DJ de 18-10-2002.)

Em outras palavras, admitir-se a edição de regulamento autônomo do Col. CNMP nessa matéria significa com a devida vênia:

(a) colocar as Resoluções do CNMP, no concerto das espécies normativas previstas na Constituição, acima da Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/93) e das Leis Orgânicas do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados;

(b) dar ao CNMP poder que, pela letra da Constituição, foi reservado ao Presidente da República (quanto à deflagração do projeto de Lei Orgânica Nacional) e aos Procuradores-Gerais (quanto à deflagração dos projetos de Leis Complementares específicas para cada unidade do MP).

Como as leis e especialmente a Constituição não contém palavras inúteis, é seguro concluir que a larga interpretação conferida na Proposta de Resolução ao poder regulamentar do órgão de controle externo não encontra apoio em nosso sistema constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

3) DELIMITAÇÃO DO CAMPO PARA A EDIÇÃO DOS REGULAMENTOS AUTÔNOMOS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO.

A ideia de que a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao criar o CNJ e o CNMP teria conferido aos dois órgãos de controle externo o poder de editar regulamentos autônomos, deve ser corretamente compreendida.

A premissa para essa correta compreensão deve partir do reconhecimento de que a Constituição, como texto único deve ser interpretada de modo que alguns dispositivos nela inseridos não inutilizem outros nela assentados.

Em outros termos, a conformação, na hermenêutica constitucional, sinaliza no sentido de que só se mostrará legítima a exegese que preserve a integridade do texto da Constituição, visto que ela não contém palavras inúteis.

A adoção dessa premissa, cuja compreensão é relativamente simples, embora na prática sua aplicação nem sempre seja despida de complexidade, permite-nos colocar, no caso em exame, lado a lado as ideias de que:

(a) a Constituição criou um regime jurídico próprio em relação ao MP, no qual estão inseridos, entre outros, os elementos normativos que vem sendo aqui examinados (reserva legal, reserva de iniciativa, exigência de lei formal, ordinária ou complementar, conforme a hipótese); e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(b) a EC 45/2004 teria dado aos órgãos de controle externo competência para editar atos normativos primários, na forma de regulamentos autônomos.

Anote-se, a propósito, que a tese da competência constitucional dos órgãos de controle externo para a edição de regulamentos autônomos, embora controversa, se assenta na possibilidade de "expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência", expressões essas previstas tanto em relação ao CNJ (art. 103-B, § 4º, I da CF) como em relação ao CNMP (art. 130-A, § 2º, I da CF).

A cláusula constitucional, entretanto, não deve ser lida e compreendida apenas parcialmente.

A Constituição outorgou ao CNJ e ao CNMP não apenas a competência para "expedir atos regulamentares", senão a competência para "expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência" (g.n.).

Embora tenha sido dada aos órgãos de controle externo a competência para "o controle da atuação administrativa e financeira" do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como "do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros" (art. 103-B, § 4º, e art. 130-A, § 2º da CF), não lhe foi dada competência disciplinar, por Resolução, o regime jurídico dos membros do Ministério Público.

As competências para fixar regras gerais a respeito da organização ou para cuidar do Estatuto do MP foram reservadas à lei federal (art. 61, § 1º, II, "d" da CF) e às leis complementares no âmbito de cada Ministério Público (art. 128, § 5º da CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Não se pode interpretar a competência regulamentar concedida pela EC 45 ao CNJ e ao CNMP, ainda que se admita tratar-se de poder para editar regulamentos autônomos, sem que nessa atuação sejam observados limites impostos pela própria Constituição, como ocorre quando esta cria reserva de lei e de iniciativa para determinadas matérias.

Assim, claro que o CNMP pode expedir regulamento (Resolução) tratando da fiscalização do exercício do magistério por membros do Ministério Público, mas essa permissão constitucional refere-se apenas ao exercício de sua própria competência, sem criar novas condições ou requisitos materiais não previstos expressamente na própria Constituição ou em lei, para que essa atividade seja exercida.

Do contrário será forçoso concluir que, na temática em debate, os poderes do órgão de controle externo estariam acima dos poderes do próprio Poder Legislativo, que, em última análise, é quem detém a competência para edição de leis, ainda que estas sejam da iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados.

Em outras palavras, a Resolução do CNMP teria o condão de revogar a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e as Leis Complementares dos Ministérios Público da União e dos Ministérios Públicos Estaduais, onde houvesse conflito normativo.

A gravidade dessa consequência mostra, por si só, ser falaciosa a construção que a legitima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A edição de uma Resolução do órgão de controle externo, desconsiderando completamente esse quadro, significará claro atentado à lei, à Constituição, e às competências reservadas pela Lei Maior, nessa matéria, ao Presidente da República, ao Congresso Nacional, ao Procurador-Geral da República, às Assembleias Legislativas e aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados.

4) CONFLITO ENTRE A RESOLUÇÃO E O TEXTO DA
CONSTITUIÇÃO

A Constituição Federal reservou tanto aos integrantes da Magistratura como aos membros do Ministério Público a prerrogativa de exercerem a atividade de magistério (nos artigos 95, parágrafo único, I, e no art. 128, § 5º, II, 'd'), ao ressaltá-la da vedação de acumulação de cargos ou funções.

É manifesto e evidente que essa permissão constitucional deve ser exercida, concretamente, pelos membros dessas instituições, sem descuidar do cumprimento dos respectivos deveres funcionais.

Igualmente notório é que sempre que o exercício daquelas prerrogativas se dê de forma abusiva, configurando falta funcional em função do descumprimento de deveres previstos em lei, pode o responsável ser submetido à apuração de natureza disciplinar.

Ocorre, entretanto, que tais situações devem ser apuradas caso a caso.

O que não se mostra constitucionalmente legítimo, com a devida vênia, é que o CNMP, no exercício do seu poder regulamentar, venha a limitar prerrogativas relativas ao regime jurídico dos membros do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ministério Público, que foram estabelecidas pela Constituição e não foram limitadas por meio de atos normativos primários adequados, ou seja, por meio da Lei Orgânica Nacional e da Lei Orgânica Estadual de cada Ministério Público, observados todos os requisitos iminentes ao processo legislativo para sua produção.

Essa questão já foi examinada pelo STF, anteriormente, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3126, cujo relator foi o Ministro GILMAR MENDES. Tal Ação foi proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), tendo como alvo a Resolução nº 336, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispunha sobre o acúmulo do exercício da magistratura com o exercício do magistério no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Eis a ementa do referido julgado:

"(...)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a Resolução nº 336, de 2003, do Presidente da Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o acúmulo do exercício da magistratura com o exercício do magistério, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

2. Alegação no sentido de que a matéria em análise já encontra tratamento na Constituição Federal (art. 95, parágrafo único, I), e caso comportasse regulamentação, esta deveria vir sob



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

a forma de lei complementar, no próprio Estatuto da Magistratura.

3. Suposta incompetência do Conselho da Justiça Federal para editar o referido ato, porquanto fora de suas atribuições, definidas no art. 105, parágrafo único, da Carta Magna.

4. Considerou-se, no caso, que o objetivo da restrição constitucional é o de impedir o exercício da atividade de magistério que se revele incompatível com os afazeres da magistratura. Necessidade de se avaliar, no caso concreto, se a atividade de magistério inviabiliza o ofício judicante.

5. Referendada a liminar, nos termos em que foi concedida pelo Ministro em exercício da presidência do Supremo Tribunal Federal, tão-somente para suspender a vigência da expressão 'único (a)', constante da redação do art. 1º da Resolução nº 336/2003, do Conselho da Justiça Federal.

(...)" (g.n.)

Note-se que o voto do Ministro GILMAR MENDES, nesse precedente, bem evidenciou que embora a atividade de magistério não deva prejudicar o exercício funcional, cada situação deve ser analisada de forma concreta e individualizada. Confira-se:

"(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O objetivo da restrição constitucional é o de impedir o exercício da atividade de magistério que se revele incompatível com os afazeres da magistratura. O que importa, de fato, é o tempo utilizado pelo magistrado para o exercício do magistério em face do tempo reservado à atividade judicante.

Um magistrado poderia assumir, por exemplo, com uma única instituição, uma carga horária de quarenta horas-aula, enquanto outro poderia, perante duas ou três instituições diferentes, assumir atividade docente que, em sua totalidade, não exceda a vinte horas semanais.

Em tese, o segundo magistrado teria mais tempo livre para a atividade de juiz, mas essa também sequer é uma conclusão necessária.

O que importa, em suma, é saber se a atividade de magistério está, no caso concreto, inviabilizando o ofício judicante.

(...)" (g.n.)

Esse julgado foi tomado como ponto de partida para a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2007, que "Dispõe sobre o exercício da atividade de magistério pelos integrantes da magistratura nacional". Nessa Resolução do CNJ, embora sejam estabelecidos procedimentos e parâmetros para a fiscalização da compatibilidade entre a atividade de magistério e o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

exercício da judicatura, não foi fixada carga horária máxima para a função docente, contendo seu art. 1º a seguinte redação:

"(...)

Art. 1º. Aos magistrados da União e dos Estados é vedado o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo o magistério.

Parágrafo único. O exercício da docência por magistrados, na forma estabelecida nesta Resolução, pressupõe compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e para a atividade acadêmica, o que deverá ser comprovado perante o Tribunal.

(...)"

A solução adotada pelo CNJ é a que, com a devida vênia, se mostra compatível com o ordenamento constitucional, e deveria aplicar-se, por identidade de razões, ao caso do Ministério Público.

5) EQUÍVOCO DA PROPOSTA: VEDAÇÃO INDIRETA À ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO

Não se pode deixar de enfatizar que a proposta apresentada pelo Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR, a pretexto de regulamentar o exercício de uma prerrogativa estabelecida pela própria Constituição em relação aos membros do Ministério Público, significará, concretamente, uma vedação a esse exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Basta lembrar que diversas universidades, públicas ou privadas, adotam diferentes regimes de trabalho, em que há a previsão de que a atividade docente é exercida sem exclusividade.

Esses regimes de trabalho são fixados em carga horária, que considera não apenas a atividade desenvolvida em sala de aula ("horas-aula"), mas também a atividade de pesquisa e extensão, por serem, por força de expressa disposição constitucional, indissociáveis (art. 207 da CF).

Supondo, portanto, que seja legítima a imposição, por Resolução do CNMP, de limite máximo de 20 horas, não consideradas assim apenas aquelas prestadas em sala de aula, isso significará que universidades nas quais o Regime de Turno Completo, sem exigência de dedicação exclusiva, é de 24 horas, não poderão contar com membros do Ministério Público em seus quadros.

Não bastasse isso, tal solução trará como efeito uma perda de paridade, de forma ilegítima, entre o MP e a Magistratura, sendo seguro afirmar que por força de toda a disciplina constitucional que trata das duas instituições, seus membros devem receber tratamento equivalente.

Em suma: a aprovação da proposta de Resolução significará, com a devida vênia, verdadeiro retrocesso institucional.

6) CONCLUSÃO

A justificativa da Proposta de Resolução apresentada pelo Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR assinala que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

"(...)

A presente proposta de Resolução visa englobar na atividade docente o tempo efetivamente dispendido para a realização de todas as obrigações assumidas pelo membro do Ministério Público enquanto professor e ao mesmo tempo possibilitar que cumpra com zelo, eficiência e presteza as suas atribuições constitucionais.

(...)"

Com a devida vênia, não se duvida, nem se apresenta qualquer objeção, à ideia de que a atividade de magistério deve ser exercida sem ofuscar ou prejudicar, no cotidiano dos membros do Ministério Público, o exercício das funções ministeriais.

Não há dúvida, igualmente, que a inexistência de limite máximo de carga horária, previsto em Resolução do CNMP, significará maior complexidade na atividade de fiscalização do órgão de controle externo, diante da necessidade de verificar, caso a caso, se a atividade de magistério compromete, em alguma medida, o desempenho funcional do membro do MP.

Entretanto, a prerrogativa constitucional de exercício da atividade de magistério não pode ser tangenciada ou negligenciada, para que com isso seja facilitada a atividade de fiscalização do órgão de controle externo.

Igualmente não se justifica, com a devida vênia, a criação de condicionamento não previsto na Constituição, que importe, na realidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

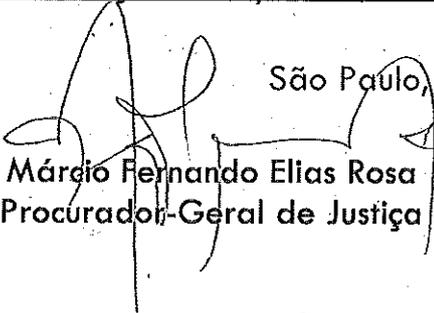
de inúmeras situações concretas, verdadeira proibição ao exercício da atividade docente por membros do Ministério Público.

Não é razoável que, a pretexto do exercício da atividade de controle externo, presuma o CNMP o descumprimento de deveres funcionais por parte de membros do Ministério Público que, amparados em prerrogativa constitucional, exercem a atividade de magistério.

Não é razoável, igualmente, olvidar que tais membros, com suas experiências não apenas enriquecem o quadro docente das entidades de ensino superior, mas também se aprimoram dia após dia para o exercício de suas funções no Ministério Público, nos constantes e imprescindíveis estudos relacionados à ao desenvolvimento da atividade docente.

Por todas essas razões, rogamos pelo acolhimento destas ponderações, pugnando, com o devido respeito, pela não aprovação da Proposta de Resolução em análise, bem como pela eliminação da previsão de limite máximo de horas de atividade docente no texto hoje em vigor, do art. 1º da Resolução nº 73/2011, do CNMP.

São Paulo, 08 de abril de 2014.


Márcio Fernando Elias Rosa
Procurador-Geral de Justiça

rbf